ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0001193-82.2014.815.0061.
Origem : *1ª Vara da Comarca de Araruna.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Impetrante : *Ministério Público do Estado da Paraíba, em substituição processual a Maria Janaína dos Santos.*
Impetrado (1) : *Prefeita do Município de Araruna*
Procuradora : *Jordana de Pontes Macedo.*
Impetrado (2): *Gerente Regional de Saúde do Estado da Paraíba.*
Procurador : *Paulo Renato Guedes Bezerra.*

REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GARANTIA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PESSOA NECESSITADA. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES FEDERADOS. SUFICIÊNCIA DOS LAUDOS EMITIDOS POR HOSPITAIS VINCULADOS À REDE PÚBLICA DE SAÚDE. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. DESPROVIMENTO.

- É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde.

- Constatada a imperatividade da aquisição de medicamentos por paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em sua efetivação, não há fundamento capaz de retirar do demandante o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional

do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao reexame, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Remessa de Ofício** encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Araruna, em virtude de sentença de procedência proferida nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado pelo Ministério Público, em substituição processual a **Maria Janaina dos Santos Lima** contra ato reputado abusivo e ilegal atribuído ao **Prefeita do Município de Araruna** e ao **Gerente Regional de Saúde do Estado da Paraíba**, objetivando o fornecimento de medicamento.

Na peça de ingresso (fls. 02/07), o Ministério Público Estadual relatou que Maria Janaina dos Santos Lima procurou o órgão ministerial informando ser portadora de hepatopatia crônica, necessitando fazer uso dos medicamentos prednisona, omeprazol, propanolol, cetoconazal shampoo, cetoconazol creme, ursacol e azatioprina. O *Parquet* asseverou que, a despeito da requisição encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde e à Gerência Regional de Saúde do Estado, os entes se mantiveram inertes, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*.

Ressaltou o direito líquido e certo à proteção da saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, aduzindo a possibilidade de bloqueio dos valores das contas públicas necessários ao cumprimento da medida judicial. Ao final, pleitou liminar para o custeio do procedimento e, após, a concessão da segurança, garantindo-se, em definitivo, o tratamento da saúde da substituída.

Informações prestadas pela Prefeita de Ararauna, aduzindo que a edilidade não dispõe de recursos suficientes para arcar só com um de seus residentes o valor do tratamento que busca o impetrante, indicando que os tratamentos de alta complexidade devem ser arcados pelo Estado da Paraíba.

O segundo impetrado não apresentou informações (fls. 199).

Sobreveio, então, sentença de procedência, condenando, solidariamente, o Estado da Paraíba e o Município de Araruna-PB ao fornecimento dos medicamentos pleiteados, no prazo de 72 horas, sob pena de penhora (fls. 200/203).

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem apelo voluntário, vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 289/292), manifestando-se pelo desprovimento do reexame.

É o relatório.

VOTO.

Diz o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 que *"concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição".* Tal disposição legal é responsável pelo estabelecimento do instituto processual denominado "*reexame necessário*", que atua como condição impeditiva da geração de efeitos da sentença até o momento em que o Tribunal de Justiça, após reanálise dos fundamentos do *decisum*, confirme-lhe o conteúdo.

O caso dos autos nos traz uma hipótese de remessa de ofício com o objetivo de reexaminar a decisão de primeiro grau, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público em substituição processual a Maria Janaína dos Santos Lima, objetivando o fornecimento de medicamento.

Conforme se observa dos autos, em especial do Laudo oriundo nosocômio vinculado à rede pública de saúde (fls. 21), Maria Janaina dos Santos é portadora de hepatopatia crônica e necessita, de forma urgente, fazer uso dos medicamentos prednisona, omeprazol, propanolol, cetoconazal shampoo, cetoconazol creme, ursacol e azatioprina (fls. 242/45).

Em virtude de não dispor de recursos financeiros para arcar com o tratamento que lhe foi prescrito, bem como ante a recusa e omissão dos entes públicos demandados em sua efetiva promoção, e ainda diante do que foi colhido em procedimento administrativo, o *Parquet* Estadual propôs a presente demanda com o objetivo de obter a efetiva promoção da saúde da substituída.

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos dos demandados, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão, pois que manifestamente improcedentes as razões do promovido, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

De antemão, cumpre consignar que não há que se falar em ilegitimidade passiva de quaisquer dos entes federados para a demanda de fornecimento de medicamento. Tal matéria não requer maiores ilações, já que plenamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em reiterados julgados, os mencionados Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de fármacos ora em discussão.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, asseverou a impossibilidade do chamamento ao processo de algum dos entes que não tenham sido demandados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 46 E 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - E entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

*III - **É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que União, Estados e Municípios respondem solidariamente pela obrigação de fornecer medicamentos, não havendo a necessidade de chamamento ao processo dos entes que não figuram no pólo passivo da lide**.*

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido".

(STJ - AgRg no AREsp: 305618 PI 2013/0075271-1, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 28/04/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2015). (grifo nosso).

Logo, em se verificando a existência de solidariedade no dever de atendimento da saúde dos cidadãos entre os entes federados, revela-se como parte legítima a figurar no polo passivo desta ação mandamental o Município de Araruna. E mais, a regularidade do polo ativo é evidente a partir da averiguação da existência de um interesse individual indisponível, cuja proteção incumbe ao Ministério Público.

Quanto à temática de mérito da demanda, é cediço que o

direito à saúde não pode ser obstado por eventuais empecilhos burocráticos levantados por gestores públicos, a exemplo da rotineira elaboração de atos administrativos restritivos.

Assim, constatada a imperatividade da realização de procedimento médico em paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em sua efetivação, não há fundamento capaz de retirar do demandante o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna:

> *"Art. 196. A saúde é* ***direito de todos*** *e* ***dever do Estado****, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".* (grifo nosso)

Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado da Suprema Corte:

> ***"****EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES FÍSICOS EM AMBIENTE ESCOLAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos fundamentais. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (RE 877607 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária geralmente invocada e de impedimentos de ordem estrutural de organização do Sistema Único de Saúde. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível.

Dentro desse contexto, não há que se falar em necessidade de prévia busca do medicamento administrativamente, a fim de fixar a competência para atendimento do pleito, especialmente quando verificada a efetiva e insistente resistência do ente público demandado em promover a tutela da saúde especificamente para a situação da promovente.

Além do mais, a questão da responsabilidade solidária e independente da distribuição administrativa de competência no âmbito do Sistema Único de Saúde é temática pacificada perante os Tribunais Superiores, que já decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de fármacos ora em discussão.

A Suprema Corte, inclusive, asseverou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e, consequentemente, a impossibilidade do chamamento ao processo:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF).* ***FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS****.* ***CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE****.*
> *[...]*
> ***3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.***
> ***4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução***

> ***do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.***
> *5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido."*
> (STF - RE: 607381 SC , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). (grifo nosso).

Sendo assim, compete a todas e cada uma das esferas estatais, em seus três níveis, a garantia aos indivíduos do direito à saúde e à vida, de forma ampla e irrestrita.

Frise-se, por oportuno, que o Sistema de Saúde é único e solidário. De tal modo, a repartição de atribuições entre os entes federados objetivam apenas racionalizar a atuação estatal, não repercutindo na legitimidade para efetivação da medida voltada à garantia da saúde, independentemente de que obrigação seja.

Logo, não se verifica razoável a argumentação defensiva alusiva a questões administrativas internas, de eventuais repartições de atribuições na área de saúde entre os diversos entes federados, haja vista que todos, de forma solidária, têm o dever de prestar integralmente o direito à saúde do administrado.

Não há que se confundir a temática da legitimidade passiva com um pretenso mérito administrativo, no que concerne às competências fixadas pelo Ministério da Saúde. Ora, o dever constitucional imposto de forma genérica ao Estado pelo art. 196 da Constituição Federal faz surgir a solidariedade na responsabilidade pelo atendimento da saúde de todos, não podendo a Administração simplesmente repartir internamente atribuições como forma de impedir o devido acesso jurisdicional ao cidadão, e, valendo-se de sua atitude, proteger-se com um pretenso escudo de um juízo de oportunidade e conveniência ilegítimos.

Diante do cenário delineado, uma vez verificado que o juízo sentenciante observou a condenação à efetivação do procedimento de que necessita o impetrante, pleiteado a partir de laudos médicos idôneos, oriundo de profissional vinculado à rede pública de saúde, não há quaisquer reparos a serem feitos no ato decisório reexaminado.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Reexame Necessário, mantendo-se na íntegra a sentença de primeiro grau.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do

Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator